



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

PARECER DA FENPROF

SOBRE O REGIME JURÍDICO DA FORMAÇÃO CONTÍNUA DE PROFESSORES (RJFCP)

Apreciação global

Trata-se de um projecto muito geral, de compreensão impossível no que se refere à sua extensão e intenção, dado faltarem quadros importantes agora considerados complementares e por serem retirados vários aspectos que constavam do anterior RJFCP. No entender da FENPROF, o Regime Jurídico da Formação Contínua de Professores deve ficar vertido num único diploma, como actualmente acontece.

Deixa muitas dúvidas e interrogações quanto às suas reais intenções o facto de o ME colocar este projecto de diploma à discussão sem revelar, em simultâneo, os dois instrumentos complementares indicados no artigo 15º deste projecto – o projecto de decreto regulamentar sobre o sistema de acreditação da formação contínua, a constituição e o modo de funcionamento do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e o projecto de despacho com as regras relativas à criação, à constituição e ao funcionamento dos Centros de Formação das Associações de Escolas - sem os quais não é possível compreender de uma forma integrada e em toda a sua extensão este novo regime jurídico.

Por outro lado, destacamos o ridículo que é a revogação de todos os quadros legais sobre a matéria, incluindo os artigos que foram introduzidos no DL nº 15/2007, de 19 de Janeiro, que contém o ECD (Artigo 16.º), para, no entanto, serem mantidos em vigor (Artigo 13.º) até à entrada em vigor da regulamentação do presente diploma legal. Esconde-se aqui qualquer coisa, pois se o ME tivesse alguma ideia para alterar o RJFCP apresentá-la-ia aqui e não cometeria este absurdo. Atentando a que o presente projecto de decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (art. 17º) e, se esta não for simultânea com a dos instrumentos complementares, irá criar-se a confusão total, não só nas escolas, mas também, nos próprios Centros de Formação.

Assim, do texto em análise conjuntamente, com a sua discussão em sede negocial, consideramos poder concluir-se

1. Que o ME nos coloca perante um novo paradigma de formação contínua de professores. Ou seja, se até aqui, salvo no caso de planos de formação obrigatórios (tipo Português ou Matemática), se reconhecia ao professor o direito de decidir da sua formação, de acordo com as suas necessidades, prevendo-se, apenas, que 2/3

teriam de ser na sua área científico-didáctica, no futuro, passará a ser o director quem define o plano de formação obrigatório, aquele que é gratuito, o que releva para carreira. Isto é, como afirmou o Senhor Secretário de Estado Adjunto e da Educação, o pretendido reconhecimento da autonomia da escola é feito à custa do esmagamento da autonomia do professor.

2. Que, neste novo paradigma, a par da perda da autonomia do docente na condução do seu próprio processo de formação contínua se perde também a autonomia do próprio movimento associativo docente (nas vertentes pedagógica, científica e profissional) a quem, só subsidiariamente, pela via da contratualização com as associações de escolas, será possível realizar acções de formação contínua obrigatória, a única formação cujo financiamento será assegurado pelo Ministério da Educação (artigo 12º).
3. Que, nesta perda de autonomia do professor, se opta claramente pela excessiva valorização dos resultados em prejuízo dos processos e pela desvalorização da formação contínua enquanto vertente reflexiva do próprio desempenho docente.

Algumas notas sobre o articulado:

- A formação só se destina a quem está em exercício efectivo de funções, excluindo-se as situações equiparadas (por exemplo, os dirigentes sindicais a tempo inteiro, os professores no cumprimento de mandatos nas autarquias ou na Assembleia da República, desde que a tempo inteiro, etc) impedindo estes docentes do acesso à formação contínua e, também por esta via, do direito à progressão na carreira. A FENPROF discorda desta limitação (artigo 2º);

- Curiosamente, suprime os princípios consagrados nas alíneas a) e i) do Artigo 4.º do RJFCP em vigor, nomeadamente: alínea a) – “Liberdade de iniciativa das instituições vocacionadas para a formação”; alínea i) – “Associativismo docente, nas vertentes pedagógica, científica e profissional” (artigo 3º).

Desta forma, remetem-se para o papel subsidiário, no processo de formação contínua de professores quer as instituições do ensino superior vocacionadas para a formação, quer as associações pedagógicas, científicas ou profissionais de professores. A FENPROF propõe que se mantenham aqueles princípios.

- Registe-se a não consideração dos efeitos da formação para a progressão na carreira. Se esse será efeito que continuará a ser considerado deverá ser referido, ainda que em “Finalidades” (artigo 4º);

- Não considera, entre os agentes de formação (não menos curiosa mudança de nomes e de conceitos), as organizações sindicais (que o ME diz estarem consideradas nas associações de professores). Para que fique clara a não discriminação, as organizações sindicais terão de merecer referência explícita (artigo 5º);

- Transfere para os agrupamentos de escolas e das escolas não agrupadas aquilo que até aqui era uma competência dos órgãos dos centros de formação das associações de escolas (Comissão Pedagógica e Director do Centro de Formação), ou seja, passa a ser competência dos directores “realizar o diagnóstico das necessidades de formação dos respectivos docentes e elaborar os planos de formação” para esses mesmos docentes. Perde-se, assim, também por via desta transferência, a autonomia do docente até aqui expressa na sua liberdade de escolha da formação a realizar (artigo 6º);

- Esclarece que todas as entidades deveriam ser acreditadas. Concordando que as Instituições do Ensino Superior sejam dispensadas do processo de acreditação, a FENPROF não pode, contudo, deixar de relevar, uma vez mais, a incongruência do ME, quando, em sede de ECD, obriga os professores a realizar uma prova de ingresso, numa clara desconfiança da credibilidade científica dessas mesmas instituições, no que respeita à formação inicial (artigo 7º);

- Este artigo prevê as áreas de formação. Deverá, após este artigo, haver um que defina as modalidades de formação que, neste projecto, desaparecem (acções, cursos, seminários, círculos de estudo, projectos, estágios, módulos...) (artigo 8º);

- A competência de reconhecer as disciplinas singulares do ensino superior é hoje do Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua e o ME propõe que passe para o director. Poderá causar situações de desigualdade, para além de não se reconhecer competência ao director para este efeito. Deverá manter-se no Conselho Científico ou, a ser descentralizado, para o director do CFAE (artigo 8º, nº 2);

- Também os formadores deverão poder ver reconhecidas as acções em que desenvolvem essa actividade. O mesmo deverá acontecer em relação a quem frequenta os seminários ou congressos para quem deverão relevar para efeitos de contabilização de horas de formação (artigo 8º, nº 3);

- Deverá manter-se a referência ao Regime Jurídico da Formação Especializada, na medida em que esta é uma modalidade da formação contínua, de acordo com o disposto na LBSE (artigo 9º);

- Se, por um lado, descentralizar surge como uma aparente preocupação do ME, por outro lado, para este efeito, centraliza-se o que qualquer centro de formação faz sem dificuldade (artigo 11º);

- Aqui parece estar o segredo da já referida alteração de paradigma. Por um lado, o conceito de “obrigatória” refere-se às acções que o director decide que o professor tem de frequentar; por outro, clarifica-se que só as acções promovidas pelos CFAE’s serão financiadas pelo ME. As de outros agentes de formação poderão ser, mas apenas se conseguirem contratualizar com CFAE’s que as aceitem e, então, serão propostas por estes a financiamento (artigo 12º);

- Estes dois projectos de diplomas legais são essenciais para se poder apreciar qual será, de facto, o futuro regime da formação contínua. Por exemplo, em relação aos CFAE’s, não se sabe como se organizarão, qual a sua estrutura, que composição terão, como se constituirão, que competências terão, se terão director e como será seleccionado... Na reunião foi afirmado que não haveria grandes alterações em relação à situação actual, mas essa não é garantia de nada, nem constitui proposta concreta (artigo 15º).

Não se conhecendo como se organizará a formação, que modalidades e que regime de acreditação, colocam-se, assim, as seguintes questões:

- Que competências terá o Conselho Científico-Pedagógico da Formação Contínua de Professores?
- Quem irá acreditar os consultores/formadores?...
- Por que razão desaparece o Conselho de Formação Contínua, órgão de consulta sobre as opções de política de formação de docentes?

Em conclusão:

A concepção instrumental, centralista e fechada da formação contínua que este projecto de diploma evidencia (e falta conhecer muitos outros aspectos) mais não visa ser do que um corolário lógico em todo o processo de desvalorização funcional da profissão docente que o longo processo de revisão do ECD e sua posterior regulamentação vêm pondo a nu.

A formação contínua posta ao serviço da elevação da qualidade da escola pública e da melhoria do desempenho docente, assente num processo de levantamento de necessidades de formação, voltada para a reflexão (inter pares) sobre as práticas profissionais, desencadeadora de processos de investigação-acção, respeitadora da liberdade de escolha dos docentes e da liberdade de iniciativa das “instituições vocacionadas para a formação”, designadamente daquelas que resultam do associativismo docente nas vertentes, pedagógica, científica e profissional” (incluindo nestas, naturalmente, a vertente sindical), controlada pelos próprios docentes através de mecanismos e de órgãos de participação democrática não é compatível com a concepção do ME de uma profissão funcionarizada, controlada e heterónoma como é aquela que este ME tem vindo a impor aos professores.

Por estas razões, a FENPROF:

1. Exige ao ME a divulgação, para negociação integrada, de todos os instrumentos que visam constituir o novo regime jurídico da formação contínua de professores e para tomada de posição sobre esta proposta de decreto-lei;

2. A não haver abertura para uma negociação integrada de todos os elementos estruturantes do novo RJFCP, a FENPROF manifesta, desde já, o seu frontal desacordo com este projecto de diploma que não salvaguarda aspectos fundamentais (ao nível dos objectivos, dos princípios e mesmo do pouco que é revelado sobre a organização da formação) do que deve ser um verdadeiro processo de formação contínua de professores.

Lisboa, 26 de Junho de 2009

O Secretariado Nacional